

da Redistribuição.

Art. 3º – Aos servidores designados para desenvolverem os trabalhos do Grupo, constantes do art. 1º desta Portaria, serão concedidos ou majorados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), os valores percebidos a título de gratificação por execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de março de 2011.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA  
PRESIDENTE

PORTRARIA N°. 253 /2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE excluir LUCIANO MENEZES PEREIRA (Presidente) e LUCIANO BEZERRA FURTADO (membro) da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Justiça, cessando a percepção da Gratificação por Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no valor de R\$ 1.200,00(hum mil e duzentos reais) e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) respectivamente e, em substituição, incluir ALEXANDER MOTA PINHEIRO, matrícula nº. 1483, como presidente e MARCIA DE FARIAS MENDES ARAÚJO, matrícula nº 201382, como membro da referida comissão, concedendo-lhes as mencionadas gratificações no mesmos valores.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de março de 2011.

Desembargador JOSÉ ARISIO LOPES DA COSTA  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

PORTRARIA N°213/2011-TJ-SG - O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 120 a 123 da Lei nº 9.809, de 18.12.73.

RESOLVE autorizar a entrega, mediante Suprimento de Fundos ao Dr. NEUTER MARQUES DANTAS NETO, Juiz de Direito do Fórum da Comarca de QUIXADÁ- CE, da importância de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) à conta da dotação 33903900 FR 00, do vigente orçamento de 2011, conforme Nota de Empenho nº 0375 anexa, a fim de atender ao pagamento de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento necessárias ao serviço da Comarca acima citada.

A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 dias, a contar da data do seu recebimento, devendo o responsável apresentar a comprovação da despesa até 15 dias após concluído o prazo da aplicação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Secretaria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2011.

DR. PEDRO HENRIQUE GENOVA DE CASTRO  
SECRETÁRIO GERAL DO TJCE

PRECATÓRIO N° 12 DE 2011  
PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO N° 239700-60.2000.8.06.0000 (2000.0036.5704-4; 27.864/99).

AGRAVANTE: ESTADO DO CEARÁ.

Rep. Jurídico: OAB/CE nº 16.996 – Eduardo Menescal.

AGRAVADA: NATÁLIA BRASIL CAVALCANTE.

Rep. Jurídico: OAB/CE nº 9.051 – Ana Maria Menezes Cavalcante.

DESPACHO

A exequente Natália Brasil Cavalcante requer, por meio do petitório de fls. (protocolo nº 8502224-84.2011.8.06.0000), seja fornecida certidão na qual conste: (a) o inteiro teor da lista da ordem cronológica de pagamentos dos precatórios de natureza alimentar dos exercícios de 2000 e 2009; (b) a relação dos precatórios de natureza alimentar que foram pagos referentes aos exercícios de 2000 a 2006, com as respectivas datas dos pagamentos.

Esclarece a postulante já haver formulado pedido de certidão anteriormente, mas que o documento expedido por esta Corte apenas fez menção ao posicionamento da credora no exercício de 2000, na 57ª posição na ordem cronológica. Diz, ainda, que é direito seu o conhecimento das listas pretendidas "... haja vista que a requerente-credora já colacionou provas da quebra da ordem cronológica de 2 (dois) precatórios de natureza alimentar em detrimento de seu precatório c Onde se observa, de forma incontesti, a comprovação das preterições trazidas pela credora-requerente acerca da quebra da ordem cronológica de pagamentos dos precatórios de natureza alimentar".

É o breve relatório.

Analizado o pleito, constata-se ser efetivamente direito da requerente Natália Brasil Cavalcante a expedição de certidão para atestar o orçamento e a posição da ordem cronológica em que se encontra incluído o presente precatório/requisitório nº 239700-60.2000.8.06.0000 (2000.0036.5704-4; 27.864/99), e não necessariamente a emissão ampla e incondicional por este Tribunal de certidão tocante a múltiplos aspectos dos demais precatórios devidos pelo executado, sem a devida indicação da finalidade.